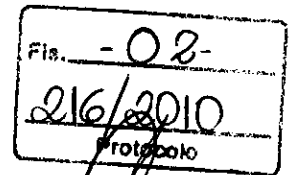




Câmara Municipal de Diadema
Estado de São Paulo



PROJETO DE LEI Nº 22 /10
PROCESSO Nº 216 /10

A(S) COMISSÃO(OES) DE:

~~25 / 09 / 2010~~
~~MANOEL EDUARDO MARINHO~~

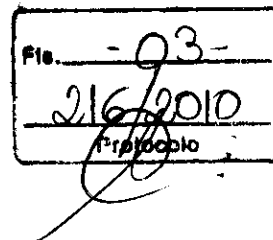
Dispõe sobre alteração da Lei Municipal nº 1.210, de 09 de julho de 1.992, que dispôs sobre a criação do Conselho Municipal de Saúde, nos termos do inciso III do artigo 198 da Constituição Federal, do inciso VIII do artigo 7º da Lei Federal nº 8.080/90, do parágrafo 2º do artigo 1º da Lei Federal nº 8.142/90, do artigo 221 da Constituição Estadual, do inciso III e parágrafo único do artigo 233 e artigo 23 das Disposições Transitórias da Lei Orgânica do Município de Diadema, alterada pela Lei Municipal nº 1.531, de 30 de dezembro de 1.996.

O Vereador MANOEL EDUARDO MARINHO E OUTROS, no uso e gozo das atribuições legais que lhes confere o artigo 47 da Lei Orgânica do Município de Diadema, combinado com o artigo 161 do Regimento Interno, vêm apresentar, para apreciação e votação Plenária, o seguinte Projeto de Lei:

ARTIGO 1º - O artigo 3º da Lei Municipal nº 1.210, de 09 de julho de 1.992, alterada pela Lei Municipal nº 1.531, de 30 de dezembro de 1.996, passa a vigorar com a seguinte redação:



Câmara Municipal de Diadema
Estado de São Paulo



“ARTIGO 3º - O Conselho Municipal de Saúde será composto por 14 (quatorze) conselheiros, a serem designados pelo Prefeito Municipal, na seguinte conformidade:

- I – Secretário de Saúde;
- II – 02 (dois) representantes do Poder Executivo;
- III – 02 (dois) representantes do Poder Legislativo;
- IV – 03 (três) representantes dos trabalhadores de saúde;
- V – 06 (seis) representantes dos usuários, sendo:
 - a) 04 (quatro) do Conselho Popular de Saúde e Saneamento de Diadema;
 - b) 01 (um) de entidades congregadoras de sindicatos de trabalhadores, com sede no Município;
 - c) 01 (um) de entidades representativas do setor empresarial, com sede no Município.

PARÁGRAFO 1º -

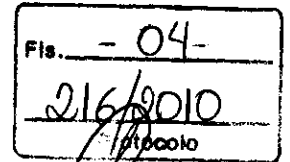
PARÁGRAFO 2º - A designação dos membros do Conselho Municipal de Saúde a que se referem os incisos II, III, IV e V deste artigo será feita mediante indicação, na seguinte conformidade:

- a) Pelo titular da Secretaria de Saúde, os representantes referidos no inciso II;
- b) Pela Presidência da Câmara Municipal de Diadema, os representantes referidos no inciso III;
- c) Por assembléia geral de funcionários da saúde ou representantes, os membros referidos no inciso IV;
- d) Do Conselho Popular de Saúde e Saneamento, os representantes referidos na alínea “a” do inciso V;
- e) Das entidades representativas, após escolha de comum acordo entre elas, os representantes referidos nas alíneas “b” e “c” do inciso V.

.....”



Câmara Municipal de Diadema
Estado de São Paulo



ARTIGO 2º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Diadema, 15 de março de 2010.

Ver. MANOEL EDUARDO MARINHO
(MANINHO)

Ver. IRENE DOS SANTOS

Ver. JOSÉ ANTÔNIO DA SILVA

Ver. JOSÉ QUEIROZ NETO

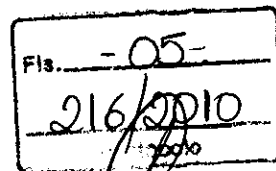
Ver. ORLANDO VICTORIANO DE OLIVEIRA

JUSTIFICATIVA

Estamos propondo o presente Projeto de Lei, porque entendemos ser necessário que o Conselho Municipal de Saúde passe a contar com dois membros que representem esta Casa de Leis.



Câmara Municipal de Diadema
Estado de São Paulo



Pelo exposto, esperamos poder contar com o apoio dos Nobres Vereadores, no sentido de que a presente propositura venha a ser aprovada.

Diadema, 15 de março de 2010.

Ver. MANOEL EDUARDO MARINHO
(MANINHO)

Ver^a IRENE DOS SANTOS

Ver. JOSÉ ANTÔNIO DA SILVA

Ver. JOSÉ QUEIROZ NETO

Ver. ORLANDO VITORIANO DE OLIVEIRA



Câmara Municipal de Diadema
Estado de São Paulo

Fis. - 06 -

216/2010

Artigo

ATO DA PRESIDÊNCIA Nº 349 /99

Revoga indicação de vereadores para
compor órgãos de deliberação coletiva.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE DIADEMA, no uso de suas atribuições legais, nos termos do artigo 33, inciso II, da Lei Orgânica do Município de Diadema, combinado com o artigo 78, inciso II, item 1, alínea "e", do Regimento Interno da Câmara Municipal de Diadema, tendo em vista o disposto nos pareceres emitidos pelo CEPAM sob nºs 16.721, 13.697, 15.165, 16.113, 16.516, 16.532, 16.539 e 18.275,

RESOLVE:

REVOGAR as indicações de vereadores para compor os órgãos de deliberação coletiva constantes das Leis Municipais nºs 863/86, 957/88, 1.093/90, 1.123/90, 1.254/93, 1.258/93, 1.271/93, 1.362/94, 1.403/94, 1.499/96, 1.593/97, 1.702/98, 1.747/98, 1.783/99, 731/83, 1.040/89, 1.311/93, 1.500/96, 1.759/99, 1.801/99, 1.825/99, 1.140/91, 1.210/92, 1.211/92, 1.260/93, 1.346/94, 1.498/96, 1.532/96 e 1.560/97.

Câmara Municipal de Diadema, 01 de
outubro de 1.999, 39ª da Emancipação
Político-Administrativa.

LAÉRCIO PEREIRA SOARES
Presidente

DR. JORGE SUGUITA
Secretário de Ass. Jurídico-Legislativos

Composição dos Conselhos e Comissões

14.080

Tece considerações a respeito dos conselhos municipais abordando: previsão de sua criação na Lei Orgânica do Município; atribuições, composição e funcionamento regulados por lei municipal, e o impedimento a que estão sujeitos os membros do Legislativo de participarem da composição dos conselhos

15.044

A participação institucional da Polícia Militar no Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, prevista na Lei Federal 8.069/90, denominada Estatuto da Criança e do Adolescente, é desnecessária. Se a lei determinou como diretriz a municipalização do atendimento em seu artigo 88, I, a participação de órgãos estaduais na composição do Conselho vira a distorcer essa citada diretriz fundamental. A Polícia Militar terá participação ativa na execução das políticas de atendimento, dentro de suas funções primordiais e enquanto instituição a serviço da coletividade.

16.721

Indaga sobre a possibilidade de representante do Legislativo exercer função em Conselho Municipal. Esclarece que, em decorrência do princípio da independência do Legislativo em relação aos outros dois Poderes e tendo em vista assegurar a liberdade do eleito, é vedado ao vereador participar de comissões, conselhos ou grupo de trabalho do Executivo municipal. Entretanto, essa vedação restringe-se só ao vereador, nada impedindo que o Legislativo indique pessoas de seu conhecimento, desde que não seja vereador, para os compor.

16.742

Versa sobre projeto de lei, de iniciativa de vereador, que trata da composição do Conselho Municipal de Saúde cuja titularidade pertence ao chefe do Executivo. Esclarece que o citado projeto possui vício insanável de inconstitucionalidade, pois fere o princípio da separação e harmonia entre os Poderes encontrado na Carta Magna. Nessas condições, por ser a referida comissão tarefa tipicamente administrativa, a competência para propor projetos na matéria é exclusiva do chefe do Executivo, concluindo então pela retirada da propositura pelo edil em questão. Do contrário, produzir-se-ia uma lei flagrantemente inconstitucional

17.456

Examina projeto de lei que visa alterar a composição do Conselho Municipal de Saúde, instituído por lei municipal de iniciativa do chefe do Executivo. Esclarece que tal propositura é inconstitucional por usurpação de competência, uma vez que cabe ao prefeito deflagrar o proces-

so legislativo pertinente à matéria. À câmara resta o encaminhamento de indicação ao prefeito para que este apresente o referido projeto de lei. Entretanto, dispositivo manifestamente inconstitucional, presente na Lei Orgânica do município em tela, autoriza o edil a apresentar a propositura em análise. Diante disso, sugere que a câmara municipal, realizando o controle prévio da constitucionalidade, rejeite o projeto em exame e promova emenda nos artigos da LOM que contrariam o texto constitucional

18.429

Versa sobre a legalidade da recondução de vereador à Presidência do Conselho Comunitário de Segurança Pública. Esclarece que, no caso em tela, não há impedimento, pois o referido conselho não está subordinado à autoridade do prefeito nem a designação ou destituição de seus membros depende da vontade do chefe do Executivo.

Gratificação aos Servidores do SUS

18.035

Trata da inconstitucionalidade de lei municipal que autoriza o Executivo a conceder complementação salarial e gratificação aos servidores do Sistema Único de Saúde do município e de desvio de função de servidores. Esclarece que não compete ao município conceder vantagens a servidores de outras esferas de governo, posto que esses servidores foram empregados ao município para cumprirem metas de um plano de governo de âmbito nacional. Ressalta também que a vinculação das gratificações do Sistema de Saúde a outras já aplicadas no município é inconstitucional, e com relação ao desvio de função, sugere que a situação seja regularizada, ou seja, que o funcionário retorne às atividades de seu cargo originário.

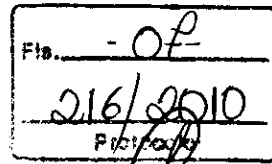
Incompatibilidade Funcional

13.697

Afirma que não é permitido ao vereador ocupar cargo em Conselho Municipal de Saúde, pois incorrerá em incompatibilidade funcional prevista no artigo 29, VII, c/c 54, I, "b" e II, "b", da Constituição Federal de 1988.

13.699

Versa sobre a impossibilidade de vereador compor comissão municipal a ser formada no Executivo local, através de nomeação de prefeito, conforme o disposto no artigo 54, I, "b", da Constituição Federal de 1988.



15.165

Tece considerações a respeito das proibições e incompatibilidades de vereador, conforme artigos 29 e 54 da Constituição Federal, em especial a incompatibilidade funcional, em vista da possibilidade de sua participação na Comissão de Educação do município, nos termos previstos no convênio celebrado entre a Secretaria de Educação e o município. O artigo 54 prevê a vedação parlamentar para ocupar cargo ou função que seja demissível nas entidades da Administração, ficando patente a proibição imposta aos edis na participação em comissões municipais, mesmo a título não oneroso. Alerta que seria oportuno que um representante do município contatasse a Secretaria para retificar o item IV do Convênio, em vista da proibição estar expressa na Constituição Federal.

16.113

Trata da incompatibilidade funcional de vereador que participar de conselhos ou comissões instituídas pelo Poder Executivo. Esclarece que é patente a proibição constitucional imposta ao edil que participar de tais órgãos, cuja pena é a perda do mandato. Acrescenta, ainda, que a câmara municipal poderá conceder prazo razoável para que o vereador se desligue de tal função, caso em que cessará a incompatibilidade existente.

16.135

Analisa ilegalidade de projeto de lei que cria o Fundo Social de Solidariedade. Esclarece que a proposição de emenda pela câmara a projeto de iniciativa do prefeito afronta o princípio constitucional da independência e harmonia entre os Poderes. Acrescenta, ainda, que a participação de vereadores no Conselho Deliberativo do Fundo é totalmente inconstitucional, pois esse texto proíbe qualquer membro do Poder Legislativo municipal de aceitar ou exercer cargo, função ou emprego público no âmbito da Administração Direta e Indireta do município.

16.516

Trata da participação de vereadores em conselhos municipais. Esclarece que a Carta Magna veda a participação de vereadores em conselhos ou comissões municipais por configurar afronta ao princípio da harmonia e independência dos Poderes, e por caracterizar incompatibilidade funcional caso os edis venham a exercer concomitantemente a vereança com cargo, emprego ou função que os coloque sob o poder do chefe do Executivo relativamente às suas atribuições disciplinares. Acrescenta, ainda, que poderá o edil ser apenado com a perda do mandato decorrente da incompatibilidade funcional.

16.532

Dispõe sobre a participação de vereador nos conselhos municipais. Esclarece que a questão

insere-se no rol das incompatibilidades funcionais que impõem restrições e muitas vezes impedem o exercício concomitante de mandato eletivo e de cargo, função ou emprego público ainda que sem remuneração, a não ser mediante concurso público. Acrescenta que as incompatibilidades funcionais não são meras restrições administrativas, pois decorrem do ordenamento constitucional vigente que, ao impedir os vereadores de exercerem função junto ao Executivo, procura preservar a independência entre os Poderes e garantir moralidade pública, ou seja, visa assegurar a independência da câmara municipal e a liberdade de ação de seus eleitos que tem o poder-dever de controlar e fiscalizar os atos do Executivo, eliminando qualquer possibilidade de benefício ou troca de favores. Ressalta ainda que, mesmo não recebendo qualquer remuneração, os vereadores que vierem a integrar tais conselhos correm o risco de perder seus mandatos eletivos nos termos do artigo 55 da Constituição Federal.

16.539

Versa acerca da participação de vereador em conselhos municipais. Esclarece que o ordenamento constitucional visa impedir que parlamentares exerçam funções próprias do Executivo, o que poria em risco a manutenção do princípio da independência entre os Poderes. Conclui que o impedimento de vereadores participarem de atividades específicas do Executivo, garante a manutenção do princípio da moralidade pública, uma vez que a câmara municipal tem o poder-dever de exercer a fiscalização do município.

18.275

Discorre sobre a disposição da Lei Orgânica Municipal que determina a obrigatoriedade de participação de vereador em conselhos municipais. Esclarece que membros do Poder Legislativo são impedidos de participar de tais conselhos por afrontarem o princípio constitucional da independência entre os Poderes.

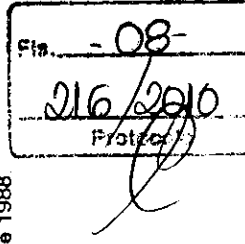
Iniciativa de Propositura

13.625

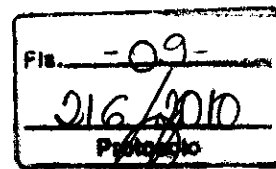
Trata da legalidade de projeto de lei que cria e organiza o Conselho Municipal de Participação da Comunidade Negra junto ao Executivo municipal, desde que a iniciativa seja do prefeito.

13.769

Analisa a inconstitucionalidade de projeto de lei, de autoria de vereador, que dispõe sobre a criação de Conselho Municipal de Esportes, visto que a iniciativa de tal matéria cabe exclusivamente ao prefeito, de acordo com o artigo 61, II, da Constituição Federal de 1988.



Lei Ordinária Nº 1210/92, de 09/07/1992



Autor: EXECUTIVO MUNICIPAL
Processo: 22992
Mensagem Legislativa: 62592
Projeto: 2492

Dispõe sobre a criação do Conselho Municipal de Saúde nos termos do inciso III do Artigo 198 da Constituição Federal, inciso VIII do Artigo 7. da Lei Federal n. 8.080/90, e do parágr.2.e do artigo 1. da Lei Federal n. 8.142/90, do artigo 221 da Constituição Estadual, do inciso III e parágrafo único do Artigo 233 e Artigo 23 das Disposições Transitórias da L.O.M. de Diadema.-

Alterada por:

L.O. 1531/96

LEI Nº 1.210/92

DISPÕE sobre a criação do Conselho Municipal de Saúde nos termos do inciso III do artigo 198 da Constituição Federal, do inciso VIII do artigo 7º da Lei Federal nº 8080, de 19 de setembro de 1990; e do parágrafo 2º do artigo 1º da Lei Federal nº 8142, de 28 de dezembro de 1990, do artigo 221 da Constituição Estadual, do inciso III e Parágrafo Único do Artigo 233 e artigo 23 das Disposições Transitórias da Lei Orgânica do Município de Diadema.

DR. JOSÉA AUGUSTO DA SILVA RAMOS,
Prefeito do Município de Diadema,
Estado de São Paulo, no uso e gozo
de suas atribuições legais,

FAZ SABER que a Câmara Municipal
aprova e ele sanciona e promulga a
seguinte Lei:

DA CONSTITUIÇÃO E OBJETIVO

ARTIGO 1º - Fica criado o Conselho Municipal de Saúde, em caráter permanente e deliberativo, com o objetivo de atuar na formulação de estratégias e no controle da execução da política de saúde no Município de Diadema, inclusive nos aspectos econômicos e financeiros, cujas decisões serão homologadas pelo Chefe do Poder Executivo ou seu representante designado, sendo, nestecaso, o titular do Departamento ou Secretaria de Saúde e Higiene.

DA COMPETÊNCIA

216/2010

~~ARTIGO 2º - Compete ao Conselho Municipal de Saúde:~~

- ~~I - Atuar na formulação de estratégias e no controle da política de saúde, incluídos os seus aspectos econômicos e financeiros, que serão fiscalizados mediante o acompanhamento da execução orçamentária;~~
- ~~II - Participar da elaboração do Plano Municipal de Saúde, em conformidade com o Conselho Popular de Saúde, adequando-o à realidade epidemiológica e à capacidade organizacional de serviços, bem como acompanhar o seu desenvolvimento;~~
- ~~III - Receber e apreciar relatórios da movimentação de recursos transferidos, pela União e pelo Estado, ao Município já analisados e referenciados pelos setores técnicos de planejamento, orçamento e gestão da direção municipal do sistema único de saúde, encaminhando-os ao Conselho Popular de Saúde;~~
- ~~IV - Encaminhar ao Conselho popular de Saúde matéria julgada pelos seus membros representantes como pertinente de apreciação, previamente à deliberação;~~
- ~~V - Fiscalizar e acompanhar o desenvolvimento das ações e serviços de saúde, participantes do Sistema Único de Saúde municipal, impugnando aqueles que eventualmente contrariarem as diretrizes da política de saúde ou a organização do sistema;~~
- ~~VI - Propor adoção de critérios que definam padrão de qualidade e melhor resolutividade das ações e serviços de saúde;~~
- ~~VII - Propor medidas para o aperfeiçoamento da organização e do funcionamento do Sistema Único de Saúde no Município;~~
- ~~VIII - Examinar propostas e denúncias, responder a consultas sobre assuntos pertinentes a ações de saúde, bem como apreciar recursos a respeito de deliberações do Conselho Municipal de Saúde;~~
- ~~IX - Incentivar e defender a municipalização de ações, serviços e recursos de saúde como forma de descentralização de atividades;~~
- ~~X - Apoiar a organização de comissões de saúde junto às Unidades do Departamento ou Secretaria de Saúde e Higiene;~~
- ~~XI - Articular-se com os demais órgãos colegiados do sistema único de saúde das esferas estadual e federal de governo;~~

ARTIGO 2º - Compete ao Conselho Municipal de Saúde:

(Redação dada pela Lei Municipal nº 1531/1996)

- I - atuar na formulação de estratégias e no controle da política de saúde, incluídos os seus aspectos econômicos e financeiros, que serão fiscalizados mediante o acompanhamento da execução orçamentária;
(Redação dada pela Lei Municipal nº 1531/1996)
- II - participar da elaboração do Plano Municipal de Saúde, adequando-o à realidade epidemiológica e à capacidade organizacional de serviços, bem como acompanhar o seu desenvolvimento;
(Redação dada pela Lei Municipal nº 1531/1996)

III - receber e apreciar relatórios da movimentação de recursos transferidos, pela União e pelo Estado, ao Município já analisados e referenciados pelos setores técnicos de planejamento, orçamento e gestão da direção municipal do Sistema Único de Saúde, encaminhando-os ao Conselho Popular de Saúde;

(Redação dada pela Lei Municipal nº 1531/1996)

IV - encaminhar ao Conselho Popular de Saúde, matéria julgada pelos seus membros representantes como pertinente de apreciação, previamente à deliberação;

(Redação dada pela Lei Municipal nº 1531/1996)

V - fiscalizar e acompanhar o desenvolvimento das ações e serviços de saúde, participantes do Sistema Único de Saúde Municipal, impugnando aqueles que eventualmente contrariarem as diretrizes da política de saúde ou a organização do sistema;

(Redação dada pela Lei Municipal nº 1531/1996)

VI - propor adoção de critérios que definam padrão de qualidade e melhor resolutividade das ações e serviços de saúde;

(Redação dada pela Lei Municipal nº 1531/1996)

VII - propor medidas para o aperfeiçoamento da organização e do funcionamento do Sistema Único de Saúde no Município;

(Redação dada pela Lei Municipal nº 1531/1996)

VIII - examinar propostas e denúncias, responder a consultas sobre assuntos pertinentes a ações e serviços de saúde, bem como apreciar recursos a respeito de deliberações do Conselho Municipal de Saúde;

(Redação dada pela Lei Municipal nº 1531/1996)

IX - incentivar e defender a municipalização de ações, serviços e recursos de saúde como forma de descentralização de atividades;

(Redação dada pela Lei Municipal nº 1531/1996)

X - apoiar a organização do Conselho Popular de Saúde e Saneamento e dos Conselhos Gestores de unidades de saúde;

(Redação dada pela Lei Municipal nº 1531/1996)

XI - articular-se com os demais órgãos colegiados do Sistema Único de Saúde das esferas estadual e federal de governo.

(Redação dada pela Lei Municipal nº 1531/1996)

DA COMPOSIÇÃO

~~ARTIGO 3º - O Conselho Municipal de Saúde será composto por 12 (doze) Conselheiros designados pelo Prefeito do Município de Diadema, na seguinte forma:~~

~~I - Representantes do Poder Executivo:~~

~~a - 1 (um) do setor hospitalar do Departamento ou Secretaria de Saúde e Higiene do Município;~~

~~b - 1 (um) do setor de urgência/emergência do Departamento ou Secretaria de Saúde e Higiene do Município;~~

~~c - 1 (um) do setor de Unidades Ambulatoriais do Departamento ou Secretaria de Saúde e Higiene do Município.~~

~~II - Representantes dos trabalhadores de Saúde:~~

~~a - 1 (um) dos funcionários do setor hospitalar do Departamento ou Secretaria de Saúde e Higiene do Município;~~

~~b - 1 (um) dos funcionários do setor de urgência / emergência do Departamento ou Secretaria de Saúde e Higiene do Município;~~

~~c - 1 (um) dos funcionários do setor de Unidade Ambulatoriais do Departamento ou Secretaria de Saúde e Higiene do Município;~~

~~III - Representantes dos Usuários;~~

~~a - 4 (quatro) do Conselho Popular de Saúde de Diadema;~~

~~b - 1 (um) de entidades congregadoras de sindicatos e trabalhadores, com sede no Município;~~

~~c - 1 (um) de entidades representativas do setor empresarial com sede no Município;~~

~~PARÁGRAFO 1º - O Conselho Municipal de Saúde será presidido pelo titular do Departamento de Saúde e Higiene do Município;~~

~~PARÁGRAFO 2º - A designação dos membros do Conselho Municipal de Saúde será feita mediante indicação na forma seguinte:~~

~~a - de titular do Departamento ou Secretaria de Saúde e Higiene, os representantes referidos no inciso I;~~

~~b - de assembléia setorializadas de funcionários, ou representantes referidos no inciso II;~~

~~c - do Conselho Popular de Saúde, os representantes referidos na alínea "a", do inciso III;~~

~~d - das entidades representativas, após escolha de comum acordo entre elas, os representantes das alíneas "b", "c" e "d", do inciso III;~~

ARTIGO 3º - O Conselho Municipal de Saúde será composto por 12 (doze) conselheiros, a serem designados pelo Prefeito Municipal, na seguinte conformidade:

(Redação dada pela Lei Municipal nº 1531/1996)
I - Secretário de Saúde;

(Redação dada pela Lei Municipal nº 1531/1996)
II - (dois) representantes do Poder Executivo;

(Redação dada pela Lei Municipal nº 1531/1996)
III - (três) representantes dos trabalhadores de saúde;

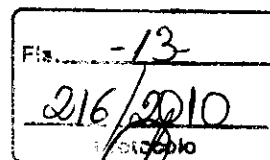
(Redação dada pela Lei Municipal nº 1531/1996)
IV - (seis) representantes dos usuários, sendo:

(Redação dada pela Lei Municipal nº 1531/1996)
a) - 04 (quatro) do Conselho Popular de Saúde e Saneamento de Diadema;

(Redação dada pela Lei Municipal nº 1531/1996)
b) - 01 (um) de entidades congregadoras de sindicatos de trabalhadores, com sede no Município;

(Redação dada pela Lei Municipal nº 1531/1996)
c) - 01 (um) de entidades representativas do setor

empresarial, com sede no Município.
(Redação dada pela Lei Municipal nº 1531/1996)



PARÁGRAFO 1º - O Presidente do Conselho Municipal de Saúde será escolhido dentre seus membros, de acordo com o seu Regimento Interno.

(Redação dada pela Lei Municipal nº 1.531/1996)

PARÁGRAFO 2º - A designação dos membros do Conselho Municipal de Saúde a que se referem os incisos II, III e IV deste artigo, será feita mediante indicação, na seguinte forma:

(Redação dada pela Lei Municipal nº 1531/1996)

a) - pelo titular da Secretaria de Saúde, os representantes referidos no inciso II;

(Redação dada pela Lei Municipal nº 1531/1996)

b) - por assembléia geral de funcionários da saúde ou representantes, os membros referidos no inciso III;

(Redação dada pela Lei Municipal nº 1531/1996)

c) - do Conselho Popular de Saúde e Saneamento, os representantes referidos na alínea "a", do inciso IV;

(Redação dada pela Lei Municipal nº 1531/1996)

d) - das entidades representativas, após escolha de comum acordo entre elas, os representantes referidos nas alíneas "b" e "c", do inciso IV.

(Redação dada pela Lei Municipal nº 1531/1996)

PARÁGRAFO 3º - A cada representante titular corresponderá um suplente.

PARÁGRAFO 4º - Os membros do Conselho serão investidos na função pelo prazo de 2 (dois) anos, cessando a investidura, antes desse prazo por renúncia, destituição ou perda da condição original da sua indicação.

PARÁGRAFO 5º - A substituição dos membros do Conselho será regulamentada em Regimento Interno.

PARÁGRAFO 6º - A função do membro do Conselho não será remunerada, sendo considerada como relevante serviço público.

DO FUNCIONAMENTO

ARTIGO 4º - O Conselho Municipal de Saúde reunir-se-á, ordinariamente, uma vez por mês e, extraordinariamente de acordo com o estabelecido em seu Regimento Interno.

ARTIGO 5º - O Presidente do Conselho Municipal de Saúde terá voto de qualidade.

ARTIGO 6º - O Conselho Municipal de Saúde será instalado no prazo de 60 (sessenta) dias a contar da instalação do Conselho Popular de Saúde.

PARÁGRAFO ÚNICO - A organização interna será definido em Regimento Interno, aprovado pelo Conselho Municipal de Saúde, no prazo de 30 (trinta) dias após o início de seu funcionamento.

ARTIGO 7º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Diadema, 09 de julho de 1992.

DR. JOSÉ AUGUSTO DA SILVA RAMOS
Prefeito Municipal

Fis. - 14
216/2010
Dictado

